

A OMISSÃO DO ESTADO NA LEI Nº. 13.722/2018 – “LEI LUCAS”

THE STATE’S OMISSION IN LAW 13.722/2018 – “LUCAS LAW”

Wagner Braga Dias Júnior

Graduando em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, Brasil

E-mail: wagnerbraga23@hotmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

O artigo foi desenvolvido tendo em vista a omissão do Estado na Lei 13.722/2018, conhecida como Lei Lucas. Busca entender a responsabilização civil e penal dos profissionais educadores e cuidadores nas situações de primeiros socorros. Por meio de levantamento bibliográfico e judicial, questiona como responsabilizar os profissionais em questão sem que tenham qualificação e condições adequadas para aplicação das técnicas de primeiros socorros. A hipótese é que a capacitação adequada dos profissionais, aliada com o acompanhamento de profissionais da saúde, será a base para melhor atendimento das crianças e adolescentes em casos de acidentes. Analisa a responsabilização civil e penal dos profissionais e conclui que sem a devida qualificação e condições adequadas para aplicação das técnicas não será eficaz qualquer tipo de responsabilização.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente; direito à educação; primeiros socorros; responsabilidade civil e penal; omissão estatal.

Abstract

The article was developed in view of the State's omission in Law 13,722/2018, known as the Lucas Law. It seeks to understand the civil and criminal liability of professional educators and caregivers in first aid situations. Through bibliographical and judicial research, it questions how to hold the professionals in question responsible without having adequate qualifications and conditions to apply first aid techniques. The hypothesis is that adequate training of professionals, combined with monitoring by health professionals, will be the basis for better care for children and adolescents in cases of accidents. It analyzes the civil and criminal liability of professionals and concludes that without due qualification and adequate conditions for applying the techniques, any type of liability will not be effective.

Keywords: Children and adolescents' rights; right to education; first aid; civil and penal responsibility; state omission.

1. Introdução

A Lei nº. 13.722/2018 surgiu em Campinas, no Estado de São Paulo, após um trágico acontecimento ocorrido em 2017. O aluno de uma escola particular, Lucas Begalli, estava em um passeio escolar, quando se engasgou com o alimento servido. Os professores tentaram ajudá-lo, entretanto, sem o conhecimento do procedimento específico de desengasgo, os professores não obtiveram êxito, e mesmo tendo acionado o SAMU, não houve tempo hábil para chegar ao local e salvar o menino, vindo Lucas a falecer dias após o ocorrido.

Após a tragédia, a mãe de Lucas, Alessandra Begalli Zamora, advogada, inconformada com a morte do filho, ascendeu um Projeto de Lei para obrigar a capacitação em noções básicas de primeiros socorros a professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. O projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional, culminando na Lei nº. 13.722/2018, também conhecida como “Lei Lucas”.

As mortes ocorridas por acidentes comuns são em número considerável, merecendo especial atenção, conforme protocolo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG):

As mortes decorrentes de traumas são um grande problema de saúde no mundo inteiro. Segundo a 7ª edição do livro Prehospital Trauma Life Support - PHTLS - elas são responsáveis por aproximadamente 14 mil casos fatais diariamente em todo o planeta, ficando entre as cinco maiores causas de óbito no mundo. De acordo com dados do Ministério da Saúde (DATASUS), no ano de 2011, foram registrados no Brasil, 145.842 óbitos por causas externas (acidentes, homicídios, etc.). As mortes ocorridas por doenças cardiovasculares também apresentam um número bastante expressivo no território nacional, sendo que em 2011, foram registrados nos bancos de dados (DATASUS) 103.486 óbitos por doenças isquêmicas do coração e 100.751 óbitos por doenças cerebrovasculares. Ocorrem aproximadamente 800 casos de Parada Cardiorrespiratória (PCR) por dia em nosso país, sendo em grande parte fora do ambiente hospitalar (residências, rua, etc.) (CBM-MG, 2017).

E, infelizmente, mesmo com a edição da Lei nº. 13.722/2018, acidentes fatais parecidos com o caso de Lucas continuam acontecendo devido à omissão estatal, o que dificulta a responsabilização civil e penal dos educadores e cuidadores que se omitiram diante de uma emergência ou não souberam, ou ainda não tinham capacitação para agir.

1.1 Objetivos

O objetivo geral da pesquisa é analisar se a Lei nº. 13.722/2018 é suficiente para resolver o problema da falta de capacitação dos educadores e cuidadores, posto que, mesmo a lei obrigando a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados, de educação básica, e de estabelecimentos de recreação infantil, ela precisa de complementação, pois se trata de norma de eficácia limitada, trazendo em seu texto situações que serão reguladas por regulamento do poder executivo, regulamento este que decorridos 5 anos da vigência da Lei em comento, ainda não foi criado.

Ao longo do artigo, será analisado se é correto o enquadramento em homicídio culposo, e será estabelecida a relação com a responsabilidade civil e penal dos profissionais da saúde com a dos educadores e cuidadores qualificados em noções de primeiros socorros. Além disso, serão analisados casos concretos ocorridos após a Lei nº. 13.722/2018.

2. Revisão da Literatura

A Lei nº. 13.722/2018 foi sancionada através de grande esforço de uma mãe que perdeu seu filho em um evento trágico, merecendo ser efetiva para prevenir tragédias futuras. Em depoimento, a mãe, Alessandra Begalli Zamora, fala da sua luta para que a morte de seu filho único não tenha sido em vão, de acordo com ela, não havia nenhum profissional capacitado para prestar o serviço de primeiros socorros no momento do ocorrido:

Entre todos os adultos que estavam no passeio, funcionários do colégio, da empresa de turismo e da fazenda, não havia ninguém preparado para desengasgar meu filho. Ele não recebeu os primeiros socorros de forma rápida e adequada (manobra de Heimlich ou de desengasgo + RCP). Socorrido pelo SAMU, foi levado, inconsciente, às pressas para a Santa Casa de Limeira em estado gravíssimo, com quadro de parada cardiorrespiratória e sinais de morte cerebral. Acabou partindo dias depois, em decorrência de asfixia por engasgamento (Zamora, 2021).

A lei em questão foi um marco muito importante para a iniciação da capacitação de educadores e cuidadores em noções de primeiros socorros, porém não é suficiente, pois casos parecidos como o de Lucas continuam acontecendo.

Em Petrópolis, na região serrana do Rio de Janeiro, duas professoras e a diretora da creche onde Maria Thereza Vitorino Ribeiro, de um ano, morreu engasgada com um pedaço de maçã no dia 20 de maio 2022, foram indiciadas por homicídio culposo:

De acordo com o inquérito da Polícia Civil, as profissionais foram negligentes com a bebê. Os peritos afirmaram que Maria Thereza foi vítima de asfixia por broncoaspiração ocasionada por erros de condução da equipe responsável. Segundo a investigação, as funcionárias levaram 11 minutos para levar a criança até a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) que fica próxima da creche, revelando despreparo técnico e emocional que contribuiu para o óbito da menina. "A investigação revelou que houve o despreparo dos profissionais para atuarem nessas circunstâncias, o desconhecimento da política pública e, ainda, que existe necessidade de se difundir a respeito das medidas preventivas primordiais para a prevenção e promoção à saúde da comunidade escolar. Se qualquer funcionário da escola tivesse um preparo mínimo, as chances de salvar a pequena Maria Thereza se multiplicariam", afirmou João Valentim, delegado responsável pelo caso (Ferreira, 2022).

Com profissionais sendo acusados de homicídio culposo, fica evidente a preocupação social de condenações infundadas, pois os educadores e cuidadores estão sendo responsabilizados como se fossem profissionais da saúde. Sendo necessário analisar a fundo como deve ser a responsabilização dos profissionais em questão.

O Ministério da Saúde (2003) define primeiros socorros como os cuidados imediatos que devem ser realizados a vítima de acidente ou de mal súbito a fim de manter as funções vitais e evitar o agravamento de suas condições, aplicando medidas e procedimentos até a chegada de assistência qualificada.

Os profissionais da saúde têm uma diretriz única e consolidada a ser seguida para cada tipo de procedimento para tratamento de determinado agravo à saúde, sendo de razoável averiguação se em uma emergência os mesmos agiram de forma adequada conforme os procedimentos de sua profissão.

No entanto, no caso dos educadores e cuidadores qualificados em noções de primeiros socorros, não há especificação unificada dos procedimentos que podem realizar frente a uma emergência, justamente por falta de complementação da Lei nº. 13.722/2018. Isso causa impossibilidade de condenação equiparada aos profissionais da saúde.

Crime culposo é o crime que ocorre sem o dolo, ou seja, sem a intenção de realizar a conduta descrita como criminosa (Bitencourt, 2022). Para que ocorra um

crime culposo é necessário que o agente tenha agido sob negligência, imprudência ou imperícia, explicitadas abaixo:

Negligência: é a falta de observância do dever de cuidado, por omissão. Tal ocorre, por exemplo, quando a motorista causa grave acidente por não haver consertado a sua lanterna traseira, por desídia; Imprudência: esta se caracteriza quando o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente o perigo. O sujeito, pois, atua contra as regras básicas de cautela. Caso do indivíduo que manda o seu filho menor alimentar um cão de guarda, expondo-o ao perigo. Imperícia: esta forma de exteriorização da culpa decorre da falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica. É o que acontece quando há o erro médico em uma cirurgia em que não se empregou corretamente a técnica de incisão ou quando o advogado deixa de interpor recurso que possibilitaria, segundo jurisprudência dominante, acolhimento da pretensão do seu cliente (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 94).

Logo, para um crime ser considerado culposo é necessário que o agente não tenha agido dolosamente, e que esteja sob o manto da negligência, imprudência ou imperícia.

No caso dos profissionais educadores e cuidadores aqui relacionados, que não tem condições e qualificação adequada para realizar os procedimentos de primeiros socorros, não é possível enquadrar em nenhuma das três situações de homicídio culposo. O mais próximo seria por imperícia, porém, sem a diretriz unificada dos procedimentos a serem realizados, não há como avaliar se o procedimento foi realizado conforme a devida qualificação.

A educação é um direito constitucionalmente garantido (Brasil, 1988). As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil definem como educação integral aquela que assegura o binômio educar e cuidar como indissociável:

Para efetivação de seus objetivos, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem: A educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo (MEC, 2010).

Os educadores e cuidadores, conforme acima citado, são responsáveis pelo cuidado com as crianças, não significando que são responsáveis pelo atendimento correto em caso de acidentes. Esta divergência evidencia um conflito pois o atendimento em caso de acidentes ultrapassa os limites das atribuições de um educador ou cuidador, mesmo com as devidas qualificações prestadas por órgãos públicos como mencionado na lei.

Além disso, os professores já enfrentam muitas situações difíceis no ambiente de trabalho, não raro tendo atitudes que salvam seus alunos em atos heroicos como no caso ocorrido em 05 de outubro de 2017, em Janaúba Minas Gerais, em que a professora Heley de Abreu Silva Batista faleceu após ter seu corpo 90% queimado por entrar em luta corporal com o vigilante da escola em que trabalhava, que ateou fogo em si e tentou queimar as crianças (Frazão, 2023). Outras medidas poderiam ser adotadas para não sobrecarregar os educadores e cuidadores, medidas que serão elucidadas mais à frente.

Fazendo uma comparação com o Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece que para estar apto a ter habilitação para dirigir, um dos requisitos é ser aprovado em exame de primeiros socorros, e em seu art. 304 é previsto pena de detenção, de seis meses a um ano ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave, no caso do condutor do veículo, na ocasião do acidente, deixar de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública (Bruini, 2017).

Neste caso, o condutor recebe uma breve instrução teórica de primeiros socorros, porém não tem a responsabilidade de realizar o procedimento específico para a situação, somente lhe é obrigado a prestar imediato socorro ou solicitar auxílio da autoridade pública.

Considerando que no trânsito é de extrema importância o conhecimento de primeiros socorros, pois o Brasil é o terceiro país com maior número de mortes no trânsito, podemos extrair desta menção do CTB que é importante ter conhecimento de primeiros socorros, porém a responsabilização deve ser do profissional da área da saúde, pois não há suporte suficiente de capacitação no Brasil para responsabilizar profissionais que tenham alguma capacitação em primeiros socorros.

Fazendo uma alusão de como funciona os primeiros socorros nas escolas dos Estados Unidos, país em que mais ocorrem ataques a tiros nas escolas e há maior preocupação com a prevenção:

Medo de tiroteios em escolas fez dezenas de alunos em Ohio aprenderem a conter hemorragias como as causadas por tiros, com uso de torniquetes. Apenas em 2018, os Estados Unidos registraram pelo menos 30 episódios diferentes de tiroteios em escolas. O mais grave, no dia 14 de fevereiro, deixou 17 mortos e 17 feridos na escola Marjorie Stoneman Douglas, em Parkland, na Flórida. Ohio, criou um novo conteúdo escolar: os alunos estão aprendendo a fazer torniquetes. O treinamento faz parte de um

programa chamado "Stop the Bleed" ("Pare o Sangramento", em tradução livre) e ensina os alunos a fazer torniquetes acima do local ferido, aplicar pressão para diminuir o sangramento e usar gazes para fechar os ferimentos. A cada treinamento, as escolas recebem kits para torniquetes, que são instalados junto com outros kits de primeiros socorros e desfibriladores automáticos. Os alunos, que em situações de emergência são as maiores vítimas, disseram que o treinamento ajuda a transmitir confiança. "Antes, se eu visse alguém ferido, provavelmente surtaria. Agora, eu sei que posso salvar a vida de alguém", disse a estudante Ava Britford, de 14 anos (Fleury, 2018).

O primeiro atendimento frente um acidente é o que mais pode ajudar na sobrevivência da vítima, quanto mais rápido e eficiente maior probabilidade de sobrevivência conforme consta em normas do Corpo de Bombeiros:

O preconizado pela OMS fundamenta-se no fato de que após 4 a 6 minutos de instalada uma parada cardiorrespiratória (PCR) iniciam-se os danos cerebrais. Após 10 minutos a morte encefálica é certa. Além disso, em caso de fibrilação ventricular, se o APH (ressuscitação cardiopulmonar e desfibrilação) iniciasse nos primeiros 4 a 6 minutos após a PCR, o índice de sobrevivência é cerca de 43%. Se iniciada entre 8 a 12 minutos da PCR, é de apenas 6%, em média. Observe-se que para cada minuto de PCR sem ressuscitação cardiopulmonar (RCP), as chances da vítima sobreviver decaem de 7 a 10%. Em casos de PCR, o tratamento em nível de suporte básico de vida é a realização de compressões de qualidade, ventilações eficazes e desfibrilação rápida. Por isso, deve-se ter uma boa capacitação através de programas de treinamento contínuo em todos os níveis, tendo em vista que uma PCR pode ocorrer em qualquer lugar, a qualquer hora, com qualquer pessoa. Por este conceito entende-se que não basta apenas fazer, mas tem que se fazer certo. Integração da sociedade no atendimento às vítimas: pessoas acometidas por situações de urgência e emergência, na maioria das vezes, necessitam de atendimento inicial da comunidade local. Dessa forma, é de extrema importância o treinamento da comunidade em primeiros socorros (CBM-MG, 2018).

Em situações com vítimas com grande sangramento, pode ocorrer perda da consciência de 1 a 3 minutos e morte de 3 a 5 minutos, além disso, estando a vítima em parada cardiorrespiratória (PCR) a cada minuto sem tratamento suas chances de sobrevivência caem drasticamente. Ficando evidente a importância do primeiro atendimento, antes da chegada dos profissionais da saúde.

3. Responsabilidade dos Profissionais da Saúde

A responsabilização civil dos profissionais da saúde, com raras exceções, é uma responsabilidade subjetiva, sendo decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo:

Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com violação de um dever jurídico, normalmente de cuidado (modalidades de negligência ou imprudência), conforme consta

do art. 186 do Código Civil de 2002: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 96).

Em específico, a responsabilidade civil do enfermeiro, que aqui se demonstra como forma mais próxima da responsabilização dos educadores/cuidadores, que diante de um ato ilícito, de uma conduta realizada com imprudência, negligência ou imperícia, que tem como resultado o dano à pessoa que está sendo assistido por este profissional. Tendo o enfermeiro a responsabilidade civil subjetiva por danos que causar em seus pacientes.

Em pesquisa realizada pelo autor na cidade de Aimorés-MG, em escolas e creches da cidade foi obtido os seguintes dados: 83,3% dos profissionais declararam não ter conhecimento da lei 13.722/18; 66,7% dos profissionais declararam ter alguma capacitação em primeiros socorros; 66,7% dos profissionais declararam que o local que trabalham não ofereceu capacitação em primeiros socorros; 83,3% dos profissionais declararam já ter se deparado com uma emergência e não saber como agir; 66,7% dos profissionais declararam não saber da obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros; 83,3% dos profissionais declararam não se sentirem capaz de agir frente uma emergência.

Há casos em que escolas particulares contrataram enfermeira para suprir a omissão do estado na falta da regulamentação complementar da Lei nº. 13.722/2018.

Indo um pouco além, nos últimos 2 anos, no Brasil houve um aumento nos casos de ataques a escolas, com facas e armas:

O ataque a uma creche em Blumenau (SC), que deixou quatro crianças mortas, é mais um exemplo trágico de uma estatística alarmante: somente em 2022 e 2023, o número de ataques em escolas no Brasil já supera o total registrado nos 20 anos anteriores, segundo pesquisadores. Somente neste início de ano, já foram ao menos quatro casos de mais destaque: o ataque com bomba caseira por um ex-aluno em Monte Mor (SP), em 13 de fevereiro; o ataque a faca por um aluno de 13 anos a uma escola em São Paulo, que deixou uma professora morta e quatro pessoas feridas em 27 de março; o ataque a faca por um aluno a colegas em uma escola do Rio de Janeiro em 28 de março; e o mais recente o atentado à creche em Santa Catarina. Levantamento feito pela pesquisadora Michele Prado, do Monitor do Debate Político no Meio Digital da USP (Universidade de São Paulo), registrou 22 ataques a escolas entre outubro 2002 e março de 2023. Antes do caso de Blumenau, e sem incluir na conta o ataque a faca no Rio de

Este cenário atual mostra mais uma vez a necessidade da capacitação em primeiros socorros, principalmente em casos de ataques com armas de fogo e facas, pois uma hemorragia precisa ser tratada em menos de dois minutos para que haja sobrevivência.

A educação há muito tempo vem sendo discutida no Brasil, pois é a base do futuro do país, porém vem sendo negligenciada e poucas melhorias estão ocorrendo, inclusive em relação a valorização do professor, o qual enfrenta muitas dificuldades, como paralisação no aumento dos salários e insegurança. O professor atualmente tem muitos focos de distração, prejudicando seu foco principal, a educação:

O Brasil ocupa o 53º lugar em educação, entre 65 países avaliados (PISA). Mesmo com o programa social que incentivou a matrícula de 98% de crianças entre 6 e 12 anos, 731 mil crianças ainda estão fora da escola (IBGE). O analfabetismo funcional de pessoas entre 15 e 64 anos foi registrado em 28% no ano de 2009 (IBOPE); 34% dos alunos que chegam ao 5º ano de escolarização ainda não conseguem ler; 20% dos jovens que concluem o ensino fundamental, e que moram nas grandes cidades, não dominam o uso da leitura e da escrita. Professores recebem menos que o piso salarial. Logo, agora não mais pelo bom senso e sim pelo costume, a “culpa” tenderia a cair sobre o profissional docente. Dessa forma, os professores se tornam alvos ou ficam no fogo cruzado de muitas esperanças sociais e políticas em crise nos dias atuais. As críticas externas ao sistema educacional cobram dos professores cada vez mais trabalho, como se a educação, sozinha, tivesse que resolver todos os problemas sociais (Bruini, 2017).

É fato que o profissional da educação está sobrecarregado, e a obrigatoriedade em capacitação em noções de primeiros socorros contribui na sobrecarga, as políticas públicas estão tentando colocar as responsabilidades de outros profissionais nos professores para economizar e não ter que investir na educação, pois o resultado desse investimento pouco volta aos cofres públicos. Como resultado, há escolas com déficit de professores, profissionais sobrecarregados e educação deficiente, e o país ficando atrasado na educação.

4. Conclusão

Do exposto, é possível concluir que há necessidade imprescindível de investimentos na educação que garantam segurança e saúde para as crianças e

para os educadores e cuidadores. A omissão do Estado na Lei Lucas precisa ser suprida, e em sua complementação seria necessário estabelecer algumas mudanças para não sobrecarregar os professores e garantir qualidade e segurança no ensino.

É necessário, primeiramente, estabelecer um curso de qualificação em noções de primeiros socorros com matriz curricular unificada, especificando os equipamentos que serão disponibilizados nos kits de primeiros socorros e quais procedimentos os educadores e cuidadores terão condições de realizar.

Além disso, seria necessário que cada instituição de ensino tenha um profissional da saúde, por exemplo um enfermeiro, em tempo integral para acompanhamento e treinamento dos educadores e cuidadores, inclusive incluindo os alunos em treinamentos e simulados, para que se familiarizem com a situação, assim sendo, seria possível analisar com exatidão se os profissionais eventualmente agiram com negligência, imprudência ou imperícia.

Por fim, seria necessário estabelecer conjuntamente com órgãos de segurança pública medidas para prevenir massacres em escolas e medidas emergenciais em caso de ataque.

5. Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.722 de 04 de outubro de 2018**. Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. Brasília-DF: Senado, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/5f4nr4sc>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRUINI, Eliane da Costa. Educação no Brasil. **Brasil Escola**, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc6sm9kt>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CBM-MG. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Instrução técnica operacional nº. 23**: protocolo de atendimento pré-hospitalar. 2. ed. rev. Belo Horizonte: CBM-MG, 2017.

FERREIRA, Vinicius. Corpo de criança que se engasgou com maçã em creche é exumado por determinação da Justiça em Petrópolis. **G1 Região Serrana**, 23 maio 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/3unnwfkx>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FLEURY, Fábio. Tiroteios frequentes nos EUA fazem torniquete virar conteúdo escolar. **R7 Estados Unidos**, 02 dez. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/25rhyp3>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FRAZÃO, Fernando. Os dados que mostram explosão no número de ataques a escolas no Brasil. **BBC News Brasil**, 05 abr. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3hjvnmw2>. Acesso em: 17 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MEC. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil**. Brasília-DF: MEC/SEB, 2010.

MS. Ministério da Saúde. **Manual de primeiros socorros**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz; 2003.

ZAMORA, Alessandra Begalli. Sempre tem o dia seguinte, com uma noite no meio. **Laços e Lutos**, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/34p5tfmn>. Acesso em: 17 abr. 2023.